

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa
1ª VARA

Processo: 0801374-55.2015.4.05.8200T	Sentença TIPO "A" (Res. CJF nº 535/2006)
--------------------------------------	--

Autora: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Réu: CÍCERO DE LUCENA FILHO

Custos legis: Ministério Público Federal - MPF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE propôs ação ordinária, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em desfavor de CÍCERO DE LUCENA FILHO, objetivando a condenação do demandado ao ressarcimento de pretense dano ao erário, no valor de R\$ 2.426.922,02, atualizado em 18/agosto/2011, por alegada não execução do objeto do Convênio n.º 1.249/97, com juros de mora e correção monetária.

2. A petição inicial (id. 450013), que veio acompanhada de cópia dos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.24.000.001460/2011-29 (ids. 450076/450118), do Procedimento Administrativo n.º 252100036462005-17 (tomada de contas instaurada pela FUNASA - ids. 450042/450073), do Relatório de Fiscalização n.º 270/2013, da CGU (id. 450038, págs. 6/8), e de cópia da declaração de bens apresentada pelo demandado à Justiça Eleitoral, expôs supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio n.º 1.249/97 (SIAFI 340605), por meio do qual foram transferidos recursos federais, objetivando a realização de sistema de coleta de esgoto sanitário do bairro Alto do Mateus, em João Pessoa/PB, conforme resumo a seguir:

- durante a gestão de CÍCERO DE LUCENA FILHO como prefeito municipal de João Pessoa, o município recebeu, para execução do Convênio n.º 1249/1997(SIAFI 340605), recursos federais repassados pela FUNASA, no valor total de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e

cinco mil reais), mediante as ordens bancárias 1998OB001606, 1998OB003337, 1998OB004458 e 1998OB005458;

- contudo, não foi executado o objeto do convênio, situação que implica obrigação do então gestor pela devolução dos recursos;
- conforme relatório final da tomada de contas especial do Convênio n.º 1.249/97, em 31/março/2005, foi elaborado o Parecer Técnico 31/05 (fls. 163/168 da TCE anexa), o qual concluiu pelo atingimento de 0,00%(zero por cento) do objeto do convênio em questão;
- de acordo com o Despacho DIESP NQ 276/05 (fl. 169 da TCE anexa), tanto o percentual de execução física do que fora programado, quanto o percentual de atingimento da etapa útil foram quantificados em 0,00% (zero por cento);
- notificado pela FUNASA para sanar a pendência do Convênio n.º 1249/97, CÍCERO DE LUCENA FILHO apresentou defesa, alegando, além de prescrição e ilegitimidade passiva, impossibilidade de realização de tomada de contas por culpa exclusiva do órgão concedente, diante do desaparecimento de centenas de folhas do processo;
- todas as alegações de defesa foram afastadas em sede administrativa (fls. 252/255 da TCE anexa);
- caracterizado o prejuízo ao erário, concluiu-se pela imputação da responsabilidade a CÍCERO DE LUCENA FILHO, que, como gestor dos recursos repassados, detinha a incumbência legal de agir regularmente no trato da verba pública, apurando-se o débito de R\$ 2.426.922,02, atualizado até 18/agosto/2011, e, em virtude do esgotamento (sem êxito) das providências administrativas para o ressarcimento do dano, veio a ser ajuizada esta ação.

3. Despacho deste juízo (id. 450652) determinou a intimação da autora para informar sobre a eventual existência de ação de improbidade administrativa ou qualquer outra demanda, inclusive execução fiscal, em tramitação, cujo objeto envolva o Convênio n.º 1.249/1997 (SIAFI n.º 340605), para análise de possível conexão, bem como a intimação do MPF para informar sobre o andamento do Inquérito Civil Público n.º 1.24.000.001460/2011-29, que instruiu a inicial.

4. A autora FUNASA, em cumprimento à determinação judicial, prestou informações (id. 472588), acompanhadas de documentos (id. 472597), segundo as quais não tem ciência da existência de ação de improbidade ao débito imputado ao demandado pelas irregularidades na execução do Convênio n.º, execução fiscal ou outra ação de cobrança relativamente 1249/97.

5. O **custos legis** MPF, por sua vez, informou que o ICP n.º 1.24.000.001460/2011-29 estava em instrução para a propositura da ação de ressarcimento, em virtude da prescrição da pretensão de aplicação das demais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (id. 481061).

6. Decisão fundamentada (id. 483788) deferiu o pedido liminar e decretou a indisponibilidade do patrimônio de CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF n.º 142.488.324.53), no montante do débito discutido nesta ação, conforme requerido na inicial, determinando o cumprimento da medida mediante expedientes de praxe.

7. A secretaria da vara anexou aos autos eletrônicos expedientes e documentos referentes ao cumprimento da medida de indisponibilidade de bens do réu (ids. 485667/936264).

8. O réu CÍCERO DE LUCENA FILHO apresentou contestação tempestiva (id. 966339), acompanhada de procuração (id. 966341) e documentos anexados em 14/junho/2016, por meio da qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na inicial, argumentando, essencialmente, que:

- não obstante o extravio de documentos indispensáveis à correta análise da prestação de contas final do Convênio n.º 1.249/97, conforme relatado pelo tomador de contas, foi

mantida a não aprovação das contas e determinada a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, consoante Despacho n.º 195/2005, datado de 22/setembro/05 (id. 450063, pág. 27);

- o plano de trabalho aprovado pela FUNASA tinha por meta a "execução parcial do emissário do Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário do Bairro Alto do Mateus - 475 metros"; (id. 450042, pág. 30);
- durante a execução das obras, foram constatadas situações não contempladas no plano de trabalho inicialmente proposto, que motivaram sua alteração;
- traçando-se um comparativo entre o plano de trabalho originalmente aprovado (id. 450042, págs. 30/32) e o relatório de execução físico-financeiro (id. 450042, pág. 38), é possível verificar que, ao invés da execução de 475 metros de emissário, foram executados 1.481,20 metros de interceptor;
- uma vez concluído o projeto executivo, bem como constatado que a meta física constante no plano de trabalho originalmente aprovado pela FUNASA não mais se adequava à concepção do sistema, tornou-se imperiosa a reformulação de tal plano, de forma que o equívoco cometido pelo gestor diz respeito à ausência de prévia comunicação e aprovação da FUNASA quanto à reformulação do plano de trabalho;
- ao contrário do que disse a petição inicial, as obras do Convênio n.º 1249/97 foram concluídas, porém a funcionalidade do sistema, após a reformulação do plano de trabalho, dependia da conclusão das obras executadas com recursos de outras fontes;
- ademais, não era objeto do convênio referido a integralidade da execução das obras de esgotamento sanitário, pois o Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros da Periferia Sul - Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Bairro dos Novais, Jardim Planalto, Bairro das Indústrias, Ernani Sátiro, Costa e Silva, Jardim Veneza e Vieira Diniz foi executado com recursos dos Convênios n.ºs 1249, 252, 359 e Contratos de Repasse n.ºs 56.152-63/1997 e 91.966-60/1999, mediante a realização de obras que se complementavam;
- desde que o demandado deixou a gestão municipal, ou seja, desde 2005, não foram realizadas obras de saneamento básico na periferia sul de João Pessoa, conforme certidão anexa e termo de recebimento do sistema de esgoto sanitário emitido pela CAGEPA, que declarou o recebimento das obras de esgotamento sanitário do Alto do Mateus, documentos que conduzem à conclusão de que tais obras foram executadas na gestão do promovido;
- por questões eminentemente técnicas, a matéria ainda está em debate perante o Tribunal de Contas da União, que ainda não proferiu qualquer decisão definitiva acerca da Tomada de Contas Especial;
- na hipótese de ser admitida alguma ilegalidade, que seja o desvio de finalidade, com a consequente aplicação de multa pecuniária, jamais a pena de ressarcimento, pois os valores repassados pelo órgão concedente foram vertidos integralmente em prol da população, ainda que mediante alteração do plano de trabalho originalmente traçado para a execução das obras.

9. O réu CÍCERO DE LUCENA FILHO comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens (ids. 966685/966686).

10. O TRF5 anexou a estes autos eletrônicos cópia da decisão monocrática que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar que a indisponibilidade de bens decretada nesta ação se limite ao valor de R\$ 2.426.922,02 (id. 5748800); essa decisão do TRF5 transitou em julgado.

11. A autora FUNASA apresentou tempestiva impugnação à contestação (id. 1104052), refutando os argumentos do réu e ratificando os termos da inicial; na oportunidade, requereu que sejam avaliados os bens apresentados para indisponibilidade por Oficial de Justiça, após a

verificação da propriedade do demandado, e registrada a medida no respectivo registro de imóveis, na forma como foi deferida.

12. Despacho deste juízo (id. 1238281) determinou a expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis e veículos bloqueados nestes autos, com vistas a cumprir a decisão prolatada pelo TRF5 no agravo de instrumento interposto pelo réu, procedendo-se, em seguida, ao levantamento das condições que excedam o montante do débito discutido nesta ação, bem como à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do juízo, se for o caso, e, após cumprimento de todas as diligências, a intimação das partes e do MPF para especificação das provas que porventura ainda pretendessem produzir.

13. A autora FUNASA pronunciou seu desinteresse na produção de novas provas (id. 1277524).

14. O MPF apenas requereu o prosseguimento do feito (id. 1238224).

15. O réu CÍCERO DE LUCENA FILHO, por sua vez, requereu o deferimento de prova testemunhal, com a concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas, bem como a realização de perícia (id. 1284595).

16. O mandado de avaliação dos bens bloqueados nesta ação, devidamente cumprido, foi anexado aos autos (ids. 1349665 e 1349666).

17. Decisão fundamentada deste juízo (id. 1678050) postergou a apreciação do requerimento de prova testemunhal e deferiu o pedido de produção de prova pericial, para a qual nomeou perita a engenheira civil MARIA ANTONIETA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, formulou quesitos e determinou, desde logo, a intimação do réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, após a apresentação da respectiva proposta pela perita; determinou também a intimação das partes para indicação de quesitos e de assistente técnico.

18. A autora FUNASA indicou assistente técnico para acompanhar a perícia, contudo não formulou quesitos (id. 1738250).

19. A perita apresentou proposta de honorários periciais (id.1751511).

20. O réu CÍCERO DE LUCENA FILHO formulou quesitos e indicou assistente técnico (id. 1789507), porém discordou da proposta de honorários apresentada pela perita e requereu a redução da verba.

21. O MPF apenas se declarou ciente da perícia designada nos autos (id. 1796202).

22. A perita apresentou nova proposta com redução no valor dos honorários (id. 1858204), a qual foi acolhida pelo juízo (id. 1984835), seguindo-se a comprovação do recolhimento da verba pelo réu (ids. 1966512, 1966513 e 2082166).

23. O laudo pericial foi anexado aos autos, contendo resposta satisfatória aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (ids. 2727443/2727447).

24. O réu CÍCERO DE LUCENA FILHO se manifestou sobre o laudo pericial, concordando com a conclusão a que chegou a perita (id. 2773254).

25. O TRF5 confirmou a decisão monocrática que determinou a limitação do valor dos bens bloqueados nesta ação, conforme acórdão anexado aos autos (id. 12416947).

26. A autora FUNASA também se pronunciou sobre o laudo, alegando que, embora a perita tenha concluído pela ausência de prejuízo ao erário, em decorrência da conclusão de todas as etapas do convênio, ficou evidente que a conclusão se deu após os prazos ali previstos, pois, no momento da elaboração do relatório final da TCE, o objeto conveniado ainda não havia sido atingido; não houve, contudo, pedido de esclarecimentos por parte da autora (ids. 2895211/289521).

27. O MPF apresentou parecer (id. 2921104) no sentido da procedência do pedido formulado na inicial.

28. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

29. Preliminarmente, indefiro, agora, com base no CPC, art. 370, § único, o pedido de prova testemunhal, cuja apreciação havia sido postergada (id. 1351589), eis que os fatos controvertidos restaram esclarecidos mediante prova documental e pericial produzida nos autos, não sendo razoável entender que uma obra de engenharia do porte e das características daquela tratada nestes autos pudesse ser esclarecida, por completo, através de meros depoimentos testemunhais.

30. Preliminarmente, ainda, afasto a ilegitimidade passiva arguida pelo réu CÍCERO DE LUCENA FILHO, pois este, na condição de prefeito do município de João Pessoa, no período de 1997 a 2000, celebrou, em 31/dezembro/1998, convênio com a autora FUNASA, visando à construção do sistema de esgoto sanitário no município (id. 450084, págs. 23/29).

31. No mérito, cabe decidir sobre o pretendido, pela autora FUNASA, ressarcimento de dano alegadamente causado ao erário pelo réu CÍCERO DE LUCENA FILHO; para tanto, os autos estão instruídos com as mencionadas prova documental, produzida por ambas as partes, e pericial, representada pelo laudo pericial (ids. 2727443/2727447) da lavra da perita nomeada por este juízo (cnf. item 16, retro); a propósito, nenhuma das partes impugnou o laudo pericial, não tendo qualquer delas sequer pedido esclarecimentos à perícia.

32. A matéria dos autos encontra normatização na própria CF, cujo art. 37, § 4º, o qual dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; ademais, o § 5º do referido dispositivo constitucional prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

33. Conseqüentemente, a Lei n.º 8.429/1992 tratou os atos de improbidade administrativa como sendo de três espécies: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesam ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11); na tipificação dos atos ímprobos, o legislador utilizou, segundo a doutrina especializada, dois modelos de técnica legislativa, consistentes no emprego de conceitos jurídicos indeterminados e outros tipos de conteúdo mais preciso e determinado, embora com alguma abertura, constante nos incisos dos artigos de cada espécie de improbidade, com vistas ao "enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos"[\[1\]](#).

34. Tecnicamente, o caso dos autos estaria, se comprovado, enquadrado no art. 10, referido acima.

35. Quanto à prova documental, o relatório final da TCE instaurada pela FUNASA (id. 450073, págs. 26/27) foi conclusivo no seguinte sentido:

"20. Assim, considerando que a Fundação Nacional de Saúde, dentro dos procedimentos e critérios legais, cumpriu com a sua parte, e que o agente responsável descumpriu o objeto pactuado, tudo conforme pareceres técnicos e despachos mencionados acima, causando prejuízo no valor de R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil Reais), à época, pela não execução da obra e pela não aprovação da Prestação de Contas, e, após a devida atualização, o débito imputado no valor total de R\$ 2.426.922,02 (Dois Milhões, Quatrocentos e Vinte e Seis Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Dois Centavos), conforme folhas 271- 273 dos autos, finalizo a TCE, sugerindo seja submetida à instância superior, e que, caso não haja aprovação, seja procedida a manutenção da inscrição em nome do Sr. Cícero Lucena Filho - CPF n.º 142.488.324-53, ex-prefeito municipal de João Pessoa/PB - na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no SIAFI. Procedimento esse, que deverá ser registrado no SIAFI, com fundamentado nas letras "a" e "d" do Inciso II, do art. 38 da IN/STN n.º 001, de 15.01.1997- por não ter o gestor executado o objeto do contrato, bem como pela não aprovação da prestação de contas final

21. Portanto, considerando-se que a prestação de contas do ex-gestor não foi aprovada e que o mesmo, apesar de notificado, não fez a devolução do prejuízo causado ao Erário, e, ainda, considerando que foram adotadas todas as providências legais cabíveis e possíveis de competência deste tomador, salvo melhor procedimento, submetemos este relato à apreciação do Superintendente Estadual desta Fundação Nacional de Saúde/PB, para pronunciamento e posterior encaminhamento à ASTEC/AUDIT/PRESIIFUNASA, que, após análise e demais providências cabíveis, encaminhará os autos para julgamento final do TCU, conforme preceitua IN n.º 56/2007, de 05.12.2007".

36. O ICP n.º 1.24.000.001460/2011-29 (ids. 450076/450118), em cujos autos estão contidos documentos constantes na TCE instaurada pela FUNASA e no Procedimento Administrativo n.º 004070022982013-42, no qual foi elaborado o Relatório de Fiscalização n.º 270/2013 (id. 450038), estava em fase de instrução para a propositura apenas da ação de ressarcimento, em virtude da prescrição da pretensão de aplicação das demais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, conforme informações prestadas pelo órgão ministerial, no momento em que o MPF teve ciência do ajuizamento desta demanda (id. 481061).

37. O Relatório de Fiscalização n.º 270/2013, da CGU (id. 450038, págs. 6/8), por fim, foi conclusivo no sentido de que:

"5. No Relatório do Tomador de Contas Especial, acostado às fls. 274-280, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Senhor Cícero de Lucena Filho, Prefeito do Município de João Pessoa/PB nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (fl. 262-263), em razão do não cumprimento do objetivo do Convênio n.º 1249/1997. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 425.000,00 (fl. 194), que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 24/3/1998 a 18/8/2011, na forma da Decisão TCU n.º 1.12212000 - Plenário, resultou em R\$ 2.426.922,02, conforme

demonstrativo de débito acostado às fls. 271-273.

6. Da análise dos autos, observa-se que o agente responsável teve oportunidade de defesa. As justificativas apresentadas pelo Senhor Cícero de Lucena Filho (fls. 228-239), contudo, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas (fls. 252-255 e 277-278). Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (fls. 279-280).

7. Ressalta-se a ausência da inscrição de responsabilidade do referido agente, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 5. da IN/STN n. 01/97, com a redação dada pela IN/STN nO05/200 J. Apesar disso, optamos por certificar as contas e encaminhar expediente à unidade instauradora da TCE (fi. 288), solicitando a adoção de providências para que se efetue o devido registro.

(...)

10. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, conclui-se que o Senhor Cícero de Lucena Filho encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.426.922,02, conforme descrito no item 5 deste Relatório".

38. O TCU, ademais, julgou irregular a execução dos recursos federais repassados ao município de João Pessoa por meio do Convênio n.º 1.249/97 (SIAFI 340605), imputando débito ao réu CÍCERO DE LUCENA FILHO, conforme pesquisa realizada, nesta data, no **site** da corte de contas.

39. A Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, nesse contexto, emitiu certidão, em 17/agosto/2015 (id. 966352), segundo a qual "(...) entre o ano de 2005 até a data de emissão da presente certidão, não foram executadas quaisquer obras de expansão da rede de saneamento básico nos Bairros de Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Bairro dos Novaes, Grotão e Jardim Veneza, neste Município de João Pessoa, seja por meio de convênio, de contrato de repasse, de recursos próprios".

40. A CAGEPA, por sua vez, emitiu, em 18/abril/2011, termo de recebimento (id. 966357) de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário, compreendido pelos bairros Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Bairro dos Novais, Jardim Planalto, Bairro das Indústrias, Ernani Sátiro, Costa e Silva, Jardim Veneza e Vieira Diniz, construído pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, comprometendo-se a referida fundação pública a operar e manter o pleno funcionamento de tal sistema para benefício da população a partir da referida data.

41. Quanto à prova pericial, o respectivo laudo da perícia judicial, em resposta aos principais quesitos formulados pelo juízo e pelo réu, registrou que:

"(...) Sim, a obra foi integralmente concluída. Esta perita vistoriou todo o sistema da obra referente ao Convênio 1249/1997 - EMISSÁRIO, e constatou sua total execução, nos CONVÊNIOS 252/98 e 359/2000, firmados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a FUNASA.

Esta Perita realizou detalhada vistoria na localidade Alto do Mateus e na Ilha do Bispo e pôde constatar que o sistema de coleta de esgotos da região está totalmente construído e em pleno funcionamento. Abaixo, a planta com as obras dos convênios, fornecida pelo Eng.º Civil George Cunha, da ARCO PROJETOS

E CONSTRUÇÕES LTDA, responsável técnico do Projeto Técnico de Esgotos Sanitários - Sistema Integrado do Alto do Mateus.

(...) A obra em questão foi concluída integralmente na gestão do Réu, como Prefeito do Município de João Pessoa (1997-2000 E 2001 - 2004), conforme termo de recebimento definitivo da obra e ofício de encaminhamento da prestação de contas.

(...) A OBRA FOI EXECUTADA DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO REFORMULADO EM FUNÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, DEVIDAMENTE APROVADO PELA FUNASA.

(...) TODOS OS RECURSOS FORAM UTILIZADOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO REFORMULADO.

(...) A OFICIALIZAÇÃO DA MUDANÇA DE OBRA - DE EMISSÁRIO PARA INTERCEPTOR, CONSTA NO DOCUMENTO ANEXO ÀS FLS 38/51 DESTE LAUDO.

(...) AS DESPESAS DE CONSTRUÇÃO DO EMISSÁRIO FORAM FEITAS JÁ NO CONVENIO 252, MAS O EMISSÁRIO NÃO FEZ PARTE DA META FÍSICA DO CONVÊNIO 1249/1997. COM O PLANO DE TRABALHO REFORMULADO, ESTES 475 M DE EMISSÁRIO FORAM EXECUTADOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO 252/98

(...) O PARECER TÉCNICO FOI PELA NÃO APROVAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO ATINGIMENTO DA ETAPA ÚTIL E PELO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO, CONSIDERANDO QUE ADOTOU COMO PARÂMETRO O PLANO DE TRABALHO ORIGINAL.

MAS O CONCEDENTE RECEBEU DOCUMENTO QUE LHE INFORMOU A MUDANÇA DE PLANO DE TRABALHO, FLS 38 A 51

(...) DURANTE VISTORIA, FOI POSSÍVEL CONSTATAR O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ALTO DO MATEUS. AS OBRAS CONTEMPLADAS NO PROJETO 'SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ALTO DO MATEUS', QUE ENLOBAM VÁRIOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A FUNASA, TAIS QUAIS, CONVÊNIOS 1249/97, 252/98 E 359/00, TÊM PLENA FUNCIONALIDADE, MAS APENAS PUDEAM ENTRAR EM OPERAÇÃO QUANDO DA CONCLUSÃO DE TODAS AS ETAPAS ALI PREVISTAS

(...) TODOS OS RECURSOS LIBERADOS PELA CONCEDENTE FORAM UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE MEDIÇÕES DAS OBRAS DESTA ETAPA DO SISTEMA ACIMA REFERIDO".

42. Os grifos apostos na transcrição de parte do laudo pericial (item anterior) não constam do original.

43. Ou seja, a perícia judicial foi conclusiva no sentido de que os recursos públicos federais foram integralmente empregados na obra a que se destinavam, na gestão do ex-prefeito municipal

de João Pessoa, de acordo com o plano de trabalho modificado, o qual, contudo, foi desconsiderado pela FUNASA quando entendeu pelo não cumprimento do objeto conveniado, tomando como parâmetro, para tanto, o plano de trabalho original.

44. Assim, da análise conjunta da certidão emitida pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa (id. 966352) com o termo de recebimento emitido pela CAGEPA (id. 966357) e considerando as conclusões a que chegou a perícia, bem como o fato de que o réu CÍCERO DE LUCENA FILHO foi prefeito municipal por dois mandatos consecutivos (de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004), é possível admitir que a obra objeto do Convênio n.º 1.249/1997 (SIAFI n. 340605) foi concluída sob sua gestão.

45. Dessa forma, ainda que a obra tenha sofrido atraso no seu cronograma e mudança do plano de trabalho original ou outras irregularidades que pudessem até mesmo caracterizar ato de improbidade administrativa, com pretensão de punição já prescrita, conforme entendeu o MPF (id. 481061), não ficou demonstrada nos autos a não utilização dos recursos do aludido convênio, ou seu desvio para fins diversos, de modo que, tendo em vista que a perícia concluiu no sentido do pleno funcionamento da obra, não há que se falar em prejuízo ao erário e, conseqüentemente, em ressarcimento de danos.

46. Resumindo, demonstrado nos autos, através de perícia, que houve a integral execução dos recursos públicos liberados no âmbito do Convênio n.º 1.249/1997 e não havendo indício de desvio de finalidade (apenas mudança no plano de trabalho original, com adequação ao projeto executivo da obra), nem enriquecimento ilícito pelo réu CÍCERO DE LUCENA FILHO, ou dano ao erário, resultante da aplicação da aludida verba pública, não como acolher o pedido de ressarcimento formulado nesta ação.

Dispositivo

47. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 139, 371 e 487, I, e demais legislação referida, revogo a tutela provisória de urgência concedida nos autos e julgo improcedente, por ausência de amparo legal e suporte fático, o pedido formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE em desfavor de CÍCERO DE LUCENA FILHO, extinguindo o processo com resolução de mérito.

48. Honorários advocatícios pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (sucumbente), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o CPC/1973, art. 20, § 4º, aplicável às ações propostas anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, em obediência ao princípio da não surpresa, que veda a adoção de um regime de sucumbência processual mais gravoso a feitos que já estavam em tramitação antes da vigência do CPC/2015, em conformidade com orientação jurisprudencial sobre a matéria (TRF5, Primeira Turma, AC 594914, DJE de 28/junho/2017).

49. Custas processuais isentas, em conformidade com a Lei n.º 9.289/96, art. 4º, I.

50. Nos termos do CPC, art. 82, § 2º, a autora deverá ressarcir ao réu o valor por ele antecipado a título de honorários periciais (ids. 1966512, 1966513 e 2082166), com as devidas atualizações.

51. Proceda a Secretaria da Vara às medidas necessárias para a liberação dos bens bloqueados nos autos.

52. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da validação no sistema PJE.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara

[1] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 279.



Processo: **0801374-55.2015.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 31/10/2018 16:52:45

Identificador: 4058200.2989666



18102914093269500000020037222

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>